

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/001.800/92-97

Sessão de : 08 de novembro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.611

Recurso nr: 105.838 - IRPJ - EXS: 1988 a 19900

Recorrente: MINERAÇÃO AREIENSE S/A-MASA

Recorrida : DRF EM UBERLANDIA - MG

ACAS

IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA - Escrituração com base em partidas mensais não assiste ao sujeito passivo o direito de eleger, a seu talante, os documentos que a respaldem, se a lei, expressamente, dispõe que tal suporte far-se-à através do Livro de Caixa e demais livros auxiliares, devidamente registrados (exercícios de 1988 e 1989). No entanto, se o único fundamento (exercício de 1990) para a desclassificação da escrita consistiu na falta de transcrição de demonstrativos contábeis de encerramento de exercício social no Diário, não prospera o arbitramento, porquanto se trata de deficiência perfeitamente sanável, até porque comprovada sua publicação em jornais.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

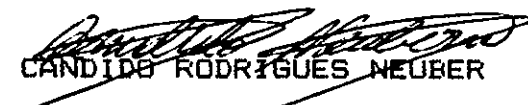
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO AREIENSE S/A-MASA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer a tributação pelo regime do Lucro Real no exercício financeiro de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sonia Nacinovic e Victor Luís de Salles Freire, que davam provimento integral ao recurso.



Processo nr. 10675/001.800/92-97
Acórdão nr. 103-15.611

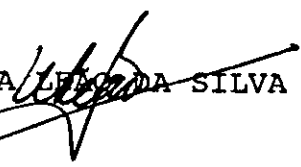
Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA  DA SILVA
SESSÃO DE: 27 JAN 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTES OS CONSELHEIROS EDVALDO PEREIRA DE BRITO E CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10675/001.800/92-97

RECURSO NR.: 105.838

ACORDAO NR.: 103-15.611

RECORRENTE : _MINEIRACAO AREIENSE S.A. - MASA

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso formulado contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia - MG, que manteve a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 137/141, relativo a crédito tributário no valor equivalente a 593.608,01 UFIRs.

A exigência, concernente aos exercícios financeiros de 1988, 1989 e 1990, decorre do arbitramento do lucro efetuado com base na receita bruta, por força da desclassificação da escrita. Nos dois primeiros exercícios, ela foi justificada pelo fato de a "escrituração contábil do contribuinte não se encontrar na forma das leis comerciais e fiscais, além de conter vícios de lançamentos globais sem a existência e/ou não apresentação de livros auxiliares, revestidos das mesmas formalidades dos livros obrigatórios, e deficiências que a tornam imprestável para determinar o lucro real ou presumido".

Com relação ao exercício de 1990, o fundamento para a desclassificação foi vazado nos seguintes termos: "Não manter a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e deixar de elaborar e transcrever no livro 'Diário' as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172 do RIR/80 - Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450 de 04/12/80, no exercício de 1990 - ano-base de 1989."

Além do dispositivo regulamentar acima referido, foram arrolados os seguintes no Auto de Infração: arts. 156, 157, 160, parágrafo 1, 167, parágrafos 1 e 2, 179, 399, incisos I e IV, 400 e 403, parágrafo único, do mesmo Regulamento.

Na tempestiva impugnação de fls. 147/158, a autuada, inicialmente, protestou pela necessidade de realização de perícia em sua escrita comercial, assinalando, a propósito:



MF/PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10675/001.800/92-97 Acórdão nr.: 103-15.611

- que a escrita objeto de desclassificação serviu de base para que a mesma equipe de fiscalização, examinando os recolhimentos do IUM, obtivesse os subsídios para seu cálculo: faturamento mensal; valor pago a cada período; despesas com reparos, peças e serviços; a mão-de-obra; os óleos diesel e lubrificantes gastos; os materiais de explosão e demais custos incorridos;

- que possui todos os livros comerciais e fiscais relativos ao período em questão, bem como a documentação que suporta cada lançamento contábil, tratando-se, ademais, de empresa que mantém relações comerciais com órgãos públicos de fomento; e, ainda, auditada anualmente por uma das maiores empresas internacionais de auditoria.

Prosseguindo, apresentou estas alegações:

- que sua escrita é mais do que suficientemente explícita: detalhada e revestida das formalidades legais, sejam fiscais ou comerciais;

- que em conformidade com as informações prestadas aos funcionários da empresa, os autuantes disseram que a escrita estava sendo desclassificada pela ausência de dois Livros Diários Auxiliares, correspondentes ao segundo semestre dos anos-base de 1987 e 1988, por conter o Diário Geral nr. 5 folhas ilegíveis e pelo fato das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 1989 não estarem transcritas no referido Diário;

- que os dois livros Diários Auxiliares de Bancos, já localizados, encontram-se à disposição para perícia, e, quanto ao Diário Geral nr. 5, apesar de conterem folhas escmaecidas em razão do tempo e da tinta utilizada, permite identificar perfeitamente as contas;

- que, a despeito da ausência de escrituração das demonstrações financeiras no Diário Geral nr. 6, publicou-as no Diário Oficial e no Jornal Diário de Comércio, por força da legislação das S.A.;

- que possui os seguintes Livros: Inventário, LALUR, Livro de Apuração de IUM, Diário Geral, Fichas de Razão, Plano de Contas, Sistema de Custeio de Produção;

- que para os dois primeiros anos-base ainda mantinha escrituração através do sistema copiativo, sendo então os lançamentos efetuados em partidas mensais, individualizadas diariamente através dos Diários Auxiliares de Banco e de Fichas Mensais de Lançamento Contábeis (os primeiros contendo a movimentação bancária por banco, sendo os lançamento extra-bancos suportados por fichas de razão; as



MF/PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10675/001.800/92-97 Acórdão nr.: 103-15.611

FLCs eram emitidas individualmente, numeradas e com históricos descrevendo detalhadamente cada operação);

- que as pequenas falhas comentadas são perfeitamente sanáveis, reportando-se, para tanto, à jurisprudência administrativa firmada a respeito.

A impugnação foi acompanhada de extensa documentação, acostada às fls. 161/841.

Informação fiscal às fls. 843/846, onde os autuantes propugnam pela manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora singular indeferiu a impugnação, consoante decisão de fls. 852/861.

Na fundamentação, a autoridade "a quo" assinalou que a autuada, além de desatender intimação para apresentação dos livros auxiliares devidamente oficializados, tentou distorcer o teor da solicitação, passando a se referir aos "Diários Auxiliares de Bancos", que, frisou, constituem meros controles internos da empresa, sem qualquer valor probatório para o fisco. Aduziu, ademais, que tal "controle de bancos não contempla sequer o movimento de Caixa, conta esta de maior peso nos controles contábeis e fiscais, que deve espelhar dia a dia a movimentação financeira da empresa. No que diz respeito às FLCs - Fichas Mensais de Lançamentos Contábeis, ressaltou que o próprio nome lhe tira toda a propriedade para o fim pretendido, mesmo porque representam documentos soltos, sem encadernação e qualquer registro em órgão competente, que lhe confira qualidade de livro auxiliar. Reportou-se, outrossim, à ilegibilidade das diversas folhas que integram o Livro Diário nr. 05.

Quanto ao exercício financeiro de 1990, em que o arbitramento teve por pressuposto a falta de transcrição das demonstrações financeiras no Diário, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou que tal registro decorre de expressa disposição da legislação fiscal (Decreto-lei nr. 1598/77, art. 7 parágrafo 4 e Decreto-lei nr. 1.648/78, incisos I e IV)

Demais argumentos oferecidos pela autuada foram replicados na decisão, de cujo teor a interessada tomou ciência em 07.05.93 (AR de fls. 863).



MF/PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10675/001.800/92-97 Acórdão nr.: 103-15.611

No recurso de fls. 865/875, a litigante, em quase toda sua extensão, cinge-se a reproduzir os termos da peça impugnatória, inclusive no que tange a "preliminar" em que, "sob pena de categórico CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA" solicita a realização de perícia contábil em sua escrita comercial. Quanto à assertiva da autoridade de primeiro grau quanto à insuficiência do controle de bancos, rebate afirmando como próprio de "um botequim de esquina" o controle de pagamentos e recebimentos através de caixa. Afirmou que o "DAB - Diário Auxiliares de Bancos (sic), e que já foram localizados e se encontram à disposição dos peritos e deste Conselho, controlam e refletem o movimento, dia a dia, das operações financeiras da RECORRENTE, que, disse, continuará sendo efetuada através de bancos, e não através da conta caixa, por razões de segurança e de controle de procedimento da Sociedade.

E' o relatório.



MF/PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr.: 10675/001.800/92-97 Acórdão nr.: 103-15.611

V_O_I_O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator.

O recurso é tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

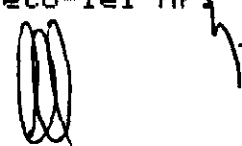
A denominada "preliminar" formulada no recurso confunde-se com a matéria de mérito, e com ela será examinada conjuntamente.

Pretende a recorrente seja procedida perícia em sua escrita contábil, sob o argumento de que, focalizando igual período de fiscalização, esta última pôde, compulsando-a, extrair os diversos elementos que permitiram a lavratura do Auto de Infração relativo ao Imposto Único sobre Minerais.

Não há, todavia, qualquer contradição em a fiscalização retirar da contabilidade determinados elementos para efeito de cômputo de outras obrigações tributárias e, simultaneamente, proceder à desclassificação da escrita. Aliás, o parâmetro inicial para o arbitramento do lucro é dali extraído: a receita bruta. Para a formação do juízo de ser ou não imprestável a escrituração, o relevante não é idoneidade isolada de determinados valores e rubricas que a compõe, mas a sua execução dentro da boa técnica contábil, e a adequação de seu suporte através de todos os livros que a legislação prescreva como obrigatórios.

Com efeito, se a legislação admite a escrituração no Livro Diário em bases mensais, também é certo que a empresa que assim proceder deverá manter os livros auxiliares para registro individuado, os quais deverão ser adequadamente registrados. De fato, é o que prevêem os parágrafos primeiro e quarto do art. 159 do RIR/80, a seguir transcritos:

"Parágrafo 1 - Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-lei nr. 486/69, art. 5, parágrafo 3)"



"Parágrafo 4 - Os livros auxiliares, tais como Razão, Caixa e Contas-Correntes, que também poderão ser escrituradas em fichas, terão dispensada a sua autenticação, quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizadamente, em livros devidamente registrados."

Vê-se, por conseguinte, que não cabe ao sujeito passivo eleger, a seu talante, os controles diários e individuados dos inúmeros registros contábeis, a exemplo dos "DABs", que são meros controles internos da empresa. Ao contrário, e isto está assinalado no Parecer Normativo, CST nr. 127/75, a escrituração resumida depende da existência de livros auxiliares, em que:

"(...) se transportam, para o Diário somente os totais mensais, fazendo referência das páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados".

Diante do exposto, é despicienda a realização de perícia solicitada pela parte, já que configurada a premissa necessária e suficiente para a desclassificação da escrita, conforme Acórdão da Primeira Câmara deste Conselho, de 14.07.87:

"A escrituração do Livro Diário feita de forma resumida, por partidas mensais e sem apoio em livros auxiliares, é imprestável para comprovação do lucro real, trazendo, como consequência, o arbitramento do lucro" (Acórdão nr. 101-77.244, DOU de 19.08.87).

Não há que falar em cerceamento do direito de defesa. A empresa foi convocada a apresentar, entre diversos outros livros e documentos, o Diário, em intimação formulada em 06.05.92. Até o encerramento da ação fiscal, no fim do ano (29.12.92), a empresa não apresentou os registros auxiliares, pretendendo, na fase impugnatória, fossem tomados como tais os controles bancários internos, então "já localizados". Ao contrário, o que se verifica dos autos, inclusive da dispersa e desorganizada documentação acostada na fase impugnatória, é que todos os óbices se opuseram aos agentes fiscais para o exame da pertinência dos resultados econômicos apresentados nas declarações de rendimentos.

Fato exemplar disto são os ilegíveis registros copiados em Livro Diário referente ao ano de 1987, conforme se



MF/PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10675/001.800/92-97 Acórdão nr.: 103-15.611

percebe das cópias anexadas às fls. 80/93. Diante de tais circunstâncias, a fiscalização, com propriedade, assinalou:

"Sendo assim, de nada adianta manusear, como de fato manuseamos, cerca de 20 (vinte) ou mais sacos grandes cheios de notas fiscais, faturas, recibos e outros papéis, pois não há como se saber se foram contabilizados ou não, devido às falhas grosseiras existentes em sua escrita. Agora, com sua defesa, a empresa separou alguns itens como custos, movimentação financeira e outros, e quer com isso que se aceite sua escrita como regularizada. Tal procedimento não resolve a infração pois não se saberia nunca onde está registrado em sua escrita, se é que está, porque ela contém vícios insanáveis. A existência dos vícios é um fato conhecido e incontestável, por estar substancialmente provado no processo."

Com efeito, de acordo com o art. 165 do RIR/80, a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial. No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 194 do CTN: "Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

Se por um lado é incontestável que os incisos I e IV do RIR/80 respondem adequadamente pela manutenção do arbitramento nos exercícios de 1988 e 1989, entendendo, por outro lado, que, quanto ao de 1990 (escrituração por processamento de dados), não se reveste como insanável a única irregularidade concretamente apontada para fundamentar o arbitramento: o não registro dos demonstrativos financeiros no Diário. Tal insuficiência, cumpre observar, não acarretou impossibilidade em determinar o lucro real (ver, a propósito, o Acórdão nr. 101-80.660, DOU DE 28.02.91).

Face ao que dispõe o Regimento Interno, art. 17 parágrafo 5, deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nr. 537/92, deixo de tomar conhecimento dos documentos encaminhados em 01.11.94 à Secretaria desta Câmara (os mesmos estão nomeados em memorando da recorrente). No caso concreto, não foi o mesmo observado ao não se ter requerido ao Presidente a juntada de documentos, demais de haverem sido entregues quando o processo já se encontrava concluso para julgamento, não mais com o relator. Ademais, de acordo

MF/PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10675/001.800/92-97 Acórdão nr.: 103-15.611

com a Lei nr. 8.748, de 09.12.93, através de seu art. 17, a fase para juntada de prova documental esgota-se com a interposição do recurso voluntário. De qualquer modo, a apresentação dessa documentação na presente fase processual constitui sinal eloquente de que, quando da ação fiscal, a contribuinte de fato, não a possuía até então.

Em vista do exposto, VOTO no sentido de indeferir o pedido de perícia e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a tributação pelo lucro real no exercício de 1990.

Brasília - DF, em 08 de novembro de 1995.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator.